



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Decisão Nº 114/2021

PROCESSO Nº: 22101.007914/2021.39

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 015757/2021 - **O.S. Nº** 001948/2021

AUTUADO: JEOVÁ SOUZA DA SILVA - **CPF:** 517.070.632-49

ENDEREÇO: Av. Zona Rural - Rorainópolis, S/Nº - Rorainópolis - Roraima-RR.

TRANSPORTADORA: PIPI TRANSPORTES TERRESTRE EIRELI - 42.896.361/0001-08

ENDEREÇO: ROD. MANOEL URBANO, S/N - RAMAL DO KM 26 - KM 6 AS - IRANDUBA - AMAZONAS - AM - FONE: (92) 99198-0545

FISCAIS AUTUANTES: LUIS FRANCISCO ZIEGLER - COSMO CHAVES DOS SANTOS e ANTONIO ETEVALDO CORREIA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O MOTORISTA DO VEÍCULO DE PLACA: NAU6105 EVADIU-SE DO AMBIENTE DE FISCALIZAÇÃO - POSTO FISCAL DO JUNDIÁ SEM COLOCAR O CAMINHÃO NA DOCA (ÁREA DE CONFERÊNCIA DE CARGAS) PARA O EXAME DO PESO DA CARGA E AINDA SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO AI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 015757/2021, lavrado em 10/10/2021, contra o sujeito passivo em epígrafe, no valor de R\$ 4.019,70 (quatro mil, dezenove reais e setenta centavos), referente embarço à fiscalização, em virtude do motorista/transportador não atender o comando da fiscalização de colocar o CAMINHÃO na DOCA (ÁREA de CONFERÊNCIA de CARGAS) para EXAME DO PESO DA CARGA, pois, além de não cumprir determinação da fiscalização, evadiu-se do local sem sequer efetuar o pagamento do Auto de Infração, estando até o momento em lugar incerto e não sabido.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335/2001, e com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, IX, "a" da Lei nº. 59/93, com multa de 10 UFERR por embarço.

Constam anexados aos autos-SEI/RR, os seguintes documentos: Auto de Infração nº 015757/2021, despacho da fiscalização certificando que o motorista evadiu-se com a carga do Posto Fiscal de Jundiá, cópia do TC-Termo de Conferência da carga sem assinatura do motorista porque o mesmo evadiu-se antes da conferência, cópia do artigo 538 do RICMS/RR, informado ao motorista que apresentasse as Notas Fiscais Eletrônicas de mercadorias avariadas conforme dissera que o excesso da carga seria de mercadorias extraviadas, cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 021845, emitida em 21/09/2021, referentes as mercadorias transportadas: RAÇÃO 28-8 à 10mm, documento referenciando que as mercadorias tratavam-

se de RAÇÃO de PEIXE 32% de 8 a 10MM, cópia do relatório do PIN referente NFe nº 021845, no valor de R\$ 43.717,50, cópia do DAMDFE - Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos, em nome do motorista: JEOVÁ SOUZA DA SILVA e Placa do veículo: NAU6105-RR, cópia do DACTE- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, comprovante de inscrição de situação cadastral em nome da EMPRESA: PIPI TRANSPORTE TERRESTRE EIRELI- CNPJ: 42.896.361/0001-08.

A servidora da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-DFMT: Lofde Rodrigues Viana- **Assistente Administrativo**, envia o Auto de Infração nº 015757/2021, à Agência de Rendas de Boa Vista/RR.

A Chefe de Seção de Informatização da Legislação: Laís Fernanda Macedo da Silva, lavra o Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº **015757/2021**, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº 856/94 e art. 51, da Lei 72/94.

O extrato do contribuinte/motorista autuado CPF: 517.070.632-49 JEOVA SOUZA DA SILVA - CPF: 517.070.632-49 - do período de 10/10/2021 à 11/11/2021 é anexado aos autos.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, em virtude de não constar pagamento e nem impugnação do Auto de Infração em comento, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para julgamento e demais providências necessárias.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade apontada na inicial refere-se à “Embaraço da ação fiscal”, por infringência ao artigo 843, do RICMS/RR-Dec. 4.335-E/2001, e sujeição da penalidade disciplinada no artigo Art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, in verbis:

Infringência ao artigo 843, do RICMS/RR, aprovado pelo Dec. 4.335-E/2001:

“Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são abrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhe franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.”

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.”

Na realidade o motorista/autuado: JEOVÁ SOUZA DA SILVA - CPF: 517.070.632-49, dirigia o veículo de PLACA: NAU6105-RR, da TRANSPORTADORA: PIPÍ TRANSPORTES TERRESTRE EIRELI - CNPJ: 42.896.361/0001-08, levava mercadorias referentes Nota Fiscal Eletrônica nº nº 021845, emitida em 21/09/2021, por ZALTANA IND. E COM. DE ALIMENTOS S/A, CNPJ 05.296.078/0001-02, destinada à COOP. DO AQUICULTORES DE RORAIMA, CGF 24.032915-7, e, apesar da ciência da fiscalização que ora corria e estava se submetido naquele momento, conforme operações corriqueiras realizadas no Posto Fiscal de Jundiá, além de não cumprir determinação dos auditores fiscais plantonista de colocar o CAMINHÃO na DOCA (ÁREA de CONFERÊNCIA de CARGAS) para EXAME DO PESO DA CARGA, deixou de cumprir determinação da fiscalização, e ainda evadiu-se do local sem sequer efetuar o pagamento do Auto de Infração, sem apresentar impugnação, estando até o momento em lugar incerto e não sabido.

A atividade administrativa de fiscalização de tributos é vinculada e não deve sofrer intercalações e/ou atitudes que impeçam o fisco de realizar a contento às suas atribuições legais e regulamentares. Neste contexto a legislação tributária estabelece o conceito de “**embarço à fiscalização**” como sendo qualquer ação ou omissão que retarde ou dificulte a fiscalização, bem como, o não atendimento do efetivo cumprimento às normas e atos no interesse da fiscalização, nos termos do art. 843 do RICMS/RR, acima citado.

Ocorre que foi constatado pela fiscalização que o peso da carga auferido na pesagem (11.260 kg) era menor que o peso lançado na NFe 021845(18.900 kg). Por isso, diante dessa constatação foi dada ordem ao motorista que colocasse o caminhão na DOCA (área de conferência de cargas). O condutor, por sua vez, informou que a diferença era em razão das avarias sofridas por parte da carga. Ante esta informação, os auditores entenderam que era necessária a conferência da carga e, ppor isso, foi solicitado do motorista que apresentasse nota fiscal de avarias conforme exigência do art. 538 do RICMS/RR-Decreto nº4335-E/2001. Inobstante, mesmo após a ordem legal, o motorista negou-se, veementemente a cumpri-la, evadindo-se do ambiente do Posto Fiscal com a carga, estando em lugar incerto e não sabido.

O Fisco diante da atitude ilegal do condutor do veículo, lavrou o **Auto de Infração nº 015757/2021, em 10/10/2021, por embarço à fiscalização**, contra o motorista, no entanto, o mesmo evadiu-se do Posto Fiscal de Jundiá, sem efetuar o pagamento do mencionado Auto de Infração, deixando transcorrer o prazo de 20 dias, sem apresentar IMPUGNAÇÃO, e ainda foi considerado revel, conforme Termo de Revelia junto aos autos.

Ao analisarmos o tipo descritivo da infração, nos revela que a caracterização do embarço depende de dois requisitos primordiais: o **primeiro**, é que o Fisco desenvolva um “movimento” no sentido da fiscalização, isto é, do exame de documentos, mercadorias ou outros que existam e encontrem na posse de alguém, e, o **segundo**, é que o sujeito passivo ou terceiro, mediante ação ou omissão, oponha uma obstrução ao intento fiscal, criando dificuldades ou impedimento para que o exame fiscal seja devidamente realizado.

Desta feita, a atitude do motorista/transportador/autuado, caracteriza evidente infração que culminou na multa aplicada por desobediência decorrente do embarço à fiscalização, que deu origem ao Auto de Infração nº 015757/2021, contra o sujeito passivo o motorista/transportador/autuado: JEOVÁ SOUZA DA SILVA - CPF: 517.070.632-49, sem endereço certo/determinado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por tratar-se de matéria de fato e de direito devidamente configurada, mantenho na íntegra a exigência fiscal sem alterações, tendo em vista, a patente caracterização do embarçamento à ação fiscalizadora, vez que além de descumprir determinação legal da fiscalização, evadiu-se do Posto Fiscal de Jundiá sem colocar o caminhão para vistoria da carga, sem sequer efetuar o pagamento do Auto de Infração, sem apresentar impugnação ao feito, ainda estando em lugar incerto e não sabido, infringindo o artigo 843 do RICMS/RR- Decreto N° 4.335-E/2001, por tudo isso, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N° 015757/2021**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa de 10 UFERR's por embarço.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte/autuado, nos termos do artigo 54, § 2° da Lei N° 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2°, e na forma do artigo 87, § 5°, ambos do Decreto N° 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 08 de dezembro de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668